DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9847/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19917/2017/001
PROTOCOLO	: 2005493
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DELIBERAÇÃO AC01-147/2019
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo César Lima Silveira, ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, em face da Deliberação AC01-147/2019, proferida no Processo TC/19917/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de infração à norma legal representada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como pela ausência de certidões de regularidade da seguridade social e do FGTS.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-43817/2019.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC01-147/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-15975/2024, manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, com a manutenção da declaração de irregularidade do Pregão Presencial n. 31/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2017, com a redução da multa aplicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-7ªPRC-13003/2024, opinou pela declaração da perda de objeto do presente recurso, razão pela qual deve ser extinto sem análise do mérito. Caso esse não fosse o entendimento, opina-se pelo não provimento do recurso, pois não houve o saneamento integral das irregularidades.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Paulo César Lima Silveira, por meio da Deliberação AC01-147/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante certidão de quitação de multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFS e acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp